



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000900/2009-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.280 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ING BANK N.V.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004
31/12/2004

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora devidos à taxa Selic.

Recursos Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte (fls. 973/999) contra o Acórdão nº 3201.002.227 (fls. 878/907), prolatado em 21/06/2016, admitido pelo despacho de fls. 1130/1138, unicamente contra a parte do julgado que manteve os juros de mora sobre a multa de ofício. O recorrido foi assim ementado na matéria processada:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões (fls. 1147/1155), pugnou pela manutenção do aresto recorrido.

Em suma, quanto à matéria trazida ao nosso conhecimento, entende a recorrente que descabe a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Emerge do relatado que a única matéria devolvida a nosso conhecimento restringe-se à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Tal matéria se encontra assaz sedimentada na jurisprudência desta Turma da CSRF. Como exemplo, podemos citar os recentes Acórdãos 9303-006.239, 9303-006.008 e 9303-006.007, dentre outros, todos julgados neste ano. Transcrevo a ementa abaixo de julgado que participei, em 25/01/2018, relatado pelo i. Conselheiro Demes Brito, no Acórdão 9303-006.238:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO
RESPECTIVO DÉBITO.*

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, tendo como termo inicial a data de vencimento do respectivo débito.

Também as demais Turmas têm tal entendimento. Veja-se a ementa do Acórdão 9101-000.539, que transcrevo:

Acórdão nº 9101-00.539

“Assunto: Juros Sobre Multa de Ofício Exercícios: 1996 a 1998

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso da Fazenda Nacional Provido.

Recurso da Contribuinte Improvido.”

Para eliminar quaisquer dúvidas que ainda restassem, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme **AgRg no REsp 1.335.688-PR**, julgado em **04/12/2012**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

Embora esse aresto tratasse de exação de tributo estadual, asseverou o Ministro relator do Agravo:

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 16327.000900/2009-51
Acórdão n.º **9303-007.280**

CSRF-T3
Fl. 5
